



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15444.720001/2024-16
RESOLUÇÃO	3402-004.306 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOSTRO BEEF ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise a totalidade dos documentos acostados os autos, sob os termos mencionados no voto da relatora, em cotejo aos documentos já apresentados em sede de impugnação, especificamente e com ênfase: (i) na análise quanto à capacidade financeira, física e econômica da BETAMPEX; (ii) na análise quanto à capacidade financeira, física e econômica da NOSTROBEEF; (iii) na análise da regularidade das operações de importação; (iv) na análise da idoneidade dos documentos apresentados – em especial os documentos em que não é possível verificar as informações (como mencionado no voto a relatora), e respectiva análise da legitimidade das operações; (v) na análise da legitimidade e do papel da Sra. Andressa nas pessoas jurídicas envolvidas à operação; (vi) na análise das provas que demonstrem quem realizou as negociações entre os intervenientes da operação internacional; e (vii) na análise se há confusão patrimonial e contábil entre BETAMPEX, NOSTROBEEF e Frigorífico Concepción. A autoridade fiscal deverá confeccionar relatório conclusivo sobre o conteúdo integral relativo ao conjunto probatório, conforme as diretrizes acima delineadas, dar ciência à Recorrente para, querendo, se manifestar, e, após, retornar o processo para julgamento.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa (substituto[a] integral), Daniel Moreno Castillo (substituto [a] convocado[a] para eventuais participações), Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Cynthia Elena de Campos, substituída pelo conselheiro Daniel Moreno Castillo.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos aqui discutidos, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata -se de apreciar impugnação interposta pelo sujeito passivo principal em 08/02/2024 (fls. 368 8), e pelo responsável tributário, em 08/02/2024 (fls. 2206) , em face de auto de infração lavrado em 08 /01/2024 (fls. 2 e seguintes), ciência do sujeito passivo principal (NOSTRO BEEF ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA) em 09/01/2024 (fls. 2200 /2201) , ciência do sujeito passivo solidário (BETAMPEX -BRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA) em 09/0 1/2024 (fls.2198 /2199), para cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 111.406.431,89 (fl.2). Foi lançada multa regulamentar aduaneira.

No Relatório de Ação Fiscal (fls. 2131 e seguintes) informa a autoridade fiscal que em fiscalização prévia, ficou evidenciado que, embora a BETAMPEX promovesse importações declaradas como diretas, efetivamente incluindo o seu próprio nome nos campos “IMPORTADOR” e “ADQUIRENTE” das declarações de importação (DI), na realidade isso era feito com fins de se ocultar do Fisco os reais beneficiários dessas operações, dentre estes a empresa NOSTRO BEEF, conforme AF 15444.720029/2023 -64 em desfavor da BETAMPEX, no bojo do qual restou autuada BETAMPEX por cessão de nome em operação de importação.

Afirma, ainda, a autoridade fiscal, que em continuidade às previsões legais aplicáveis ao caso, é feita a presente autuação em desfavor da empresa NOSTRO BEEF, real adquirente das mercadorias importadas, em solidariedade com a empresa BETAMPEX, participante das transações, com base legal no artigo 23, inciso V do Decreto -Lei 1.455/1976, parágrafo 1º e 3º, do Decreto -Lei 1.455/1976, que prevê a aplicação da pena de perdimento aos bens importados na hipótese de ocultação do sujeito passivo e, na impossibilidade de tal pena, a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria (redações alteradas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e pela MP nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) .

Afirma ainda a fiscalização que em fiscalização pretérita foi também verificado que a NOSTRO BEEF, em outras operações em que figurou como importadora direta, ocultou terceiros atuando como interposta entre o exportador e os reais beneficiários das operações de importação realizadas que foram objeto de autuação formalizada no PAF nº 15444.720025/2023 -86 .

Quanto ao caso presente, a autoridade fiscal relata (fls. 2149) que a NOSTRO BEEF não apresentou resposta a intimação realizada no procedimento fiscal instaurado, mesmo após intimada e reintimada, e mesmo após a concessão do prazo de 60 dias para resposta.

Em 2016 e 2020 foram encerradas fiscalizações que resultaram nas autuações constantes dos processos 10111.721024/2016 -78 e 15444.720192/2020 -84 referentes a um esquema fraudulento de importação no ramo das carnes, que atendia a um grupo econômico de fato denominado TORLIM, controlado pelo Sr. JAIR ANTÔNIO DE LIMA, CPF nº 814.078.078 -20, tendo restado demonstrado que o exportador FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN S.A pertencia ao grupo TORLIM (fl. 2150).

Naqueles procedimentos se comprovou que o valor de revenda era insuficiente, não cobrindo os gastos de atacadista, e de forma habitual e sistemática a totalidade das mercadorias adquiridas no mercado externo era repassada integralmente para os adquirentes ocultos, imediatamente ou logo após o desembarço, com baixo valor agregado .

Desde sua constituição, até 2014, a BETAMPEX -BRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, doravante simplesmente BETAMPEX, permaneceu com PAULO JACOMINI FILHO como seu sócio administrador.

Em fevereiro/2015, conforme a 13ª alteração contratual, saem os sócios antigos transferindo -se todas as cotas de BETAMPEX para EVANDRO SANTOS, CPF nº 047.503.849 -50, que passa a figurar como sócio administrador, e AGRO TRADING, cujos sócios eram o próprio EVANDRO SANTOS e sua mãe MARLENE RODRIGUES DA SILVA SANTOS, CPF nº 996.569.578 -49. E com a nova constituição do quadro societário, a BETAMPEX mudou a sede para Nova Esperança/PR e o objeto social passou a ser a industrialização, comercialização, importação e exportação de carnes . Em novembro/2015 altera -se a sede para o Rio de Janeiro na Rua do Arroz, 90, sala 229, Penha Circular, permanecendo até hoje.

A primeira habilitação da BETAMPEX para operar no comércio exterior ocorreu em 2006, ficando autorizada a operar até US\$150.000,00 a cada seis meses, montante este que aumentou para US\$ 871.500,00 em solicitação de revisão efetuada em 2008.

No entanto, em julho/2015, após a transferência da empresa para a AGRO TRADING e EVANDRO SANTOS, foi requerida a alteração de responsável legal perante o SISCOMEX, porém a autoridade fiscal indeferiu o pedido por não comprovação da capacidade operacional da empresa e suspendeu a habilitação da pessoa física responsável pela BETAMPEX para operar no comércio exterior.

No Termo de Indeferimento (fls.242 -248) constou que os novos sócios da BETAMPEX, AGRO TRADING e EVANDRO SANTOS, não conseguiram comprovar documentalmente a transferência de recursos para a compra da empresa, cujo capital social era de R\$ 600.000,00. E , além disso, o Auditor -Fiscal responsável pela análise do pedido constatou ainda que EVANDRO SANTOS e sua mãe, MARLENE SANTOS, sócios da AGRO TRADING à época, também não comprovaram a integralização do capital social na mesma.

Em junho/2016, já sob jurisdição aduaneira da IRF/RJO (e não mais da DRF/Maringá), a BETAMPEX consegue obter a habilitação do seu responsável legal no SISCOMEX na modalidade ILIMITADA, podendo transacionar em qualquer montante. De agosto/2016 a março/2021 as importações da BETAMPEX já totalizavam mais de 700 milhões de reais. Porém, os sócios da BETAMPEX, EVANDRO SANTOS e AGRO TRADING, na figura do próprio EVANDRO SANTOS e do novo sócio CARLOS MAGNO FREDERICO, CPF 201.882.278 -06

(que adquiriu todas as cotas de MARLENE SANTOS em novembro/2016), declararam rendimentos e patrimônio ínfimos e incompatíveis com esse patamar.

IRPF**	EVANDRO SANTOS		MARLENE SANTOS		CARLOS FREDERICO		
	Ano Calendário	Rendimentos	Patrimônio*	Rendimentos	Patrimônio*	Rendimentos	Patrimônio*
	2013	20.500,00	5.000,00	20.400,00	0		
	2014	25.700,00	20.637,39	21.400,00	0		
	2015	28.728,00	35.627,47	13.000,00	0		
	2016	17.318,00	29.611,74	20.390,00	0	37.650,00	2.044,68
	2017	38.522,91	22.146,87			27.735,00	973,70
	2018	30.246,99	38.820,23			35.000,00	0,00
	2019	31.178,96	30.001,83			60.000,00	48,70
	2020	33.415,00	30.577,05			28.476,95	0,00
	2021	57.600,00	31.406,27			28.321,56	2.850,87

* Patrimônio = "Bens e Direitos" menos "Dívidas e Ônus" referentes às cotas a integralizar ou créditos de cotas vendidas e ainda não recebidas

**Dados das declarações de IRPF entregues no período em que estas pessoas físicas eram sócias da AGRO TRADING

Em autuação sofrida por AGRO TRADING concluiu -se que as integralizações do capital social não ocorreram e restou comprovada a incapacidade financeira dos sócios, em especial de CARLOS FREDERICO, que aliás no ano de 2013 identificava -se em seus e -mails como representante do departamento de exportação do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN.

Até a declaração de imposto de renda entregue por CARLOS FREDERICO referente ao ano -calendário 2022, as cotas adquiridas em 2016 da AGRO TRADING ainda não haviam sido pagas nem para EVANDRO SANTOS, nem para a antiga sócia MARLENE SANTOS, os quais igualmente não conseguiram demonstrar como inicialmente pagaram pelas cotas que adquiriram e que posteriormente revenderam, mas que também por elas não receberam .

Dessa forma, conclui a fiscalização (fls. 2159), EVANDRO SANTOS, MARLENE SANTOS e CARLOS FREDERICO nunca foram os reais sócios de AGRO TRADING e BETAMPEX, mas apenas "testas de ferro" de um esquema muito maior. Estas pessoas são, na realidade, meros "empregados" das empresas do GRUPO TORLIM .

O pai de EVANDRO SANTOS, ARGEMIRO FLORENTINO DOS SANTOS, CPF nº 845.994.998 -20, já trabalhou formalmente por vários anos nas empresas do GRUPO TORLIM (TORLIM ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 07.859.642/0005 -13; IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 03.426.346/0002 -25). Na IRAPURU, cujo nome fantasia é TORLIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, além de seu pai, o próprio EVANDRO SANTOS também foi funcionário por um curto espaço de tempo.

Como decorrência de procedimento anterior, e m março/2021, BETAMPEX é declarada INAPTA, com efeitos a partir de agosto/2016, por prática irregular no comércio exterior. Inconformada a autuada recorreu ao judiciário e em dezembro/2021, em medida cautelar, o Juízo Federal mandou restabelecer o CNPJ da empresa à condição de ATIVO, devendo ficar impedida apenas de operar no comércio exterior até que seja concluída prova pericial contábil.

Na fiscalização realizada em face da BETAMPEX acobertada pelo TDPF nº 0719500 - 2021 -00352 -2 e formalizada no PAF nº 15444.720029/2023 -64, no período fiscalizado a BETAMPEX registrou um total de 938 declarações de importação que nacionalizaram três tipos de produto:

- Carne

- Farinha de Carne e Osso
- Sebo

Para cada produto acima mencionado, no curso da ação fiscal realizada em face da BETAMPEX na qual ela foi autuada, foram identificadas em 545 destas DI as empresas adquirentes ocultadas nas operações de importação, entre elas a NOSTRO BEEF como sendo adquirente de CARNE.

No caso das importações de “CARNE”, que é o produto repassado da BETAMPEX para a NOSTRO BEEF, foram auditadas 671 importações de “CARNE” efetuadas por BETAMPEX. E 277 destas DI foram revendidas integralmente para um único adquirente.

Analisando as importações registradas pela BETAMPEX (fls.249 -1394) e as suas Notas Fiscais de saída (fls.1395 -1905), foram encontradas 239 (duzentas e trinta nove) declarações de importação (DI) que foram integralmente repassadas a NOSTRO BEEF, quase todas logo após seu desembaraço, sendo que inúmeras vezes em até 3 dias após o desembaraço aduaneiro.

A fiscalização cita vários exemplos, nos quais demonstra que a importação era repassada no dia seguinte à NOSTRO BEEF, donde concluiu que ela não assumia o risco da importação, vez que tinha garantido o repasse integral.

Cita também a fiscalização (fls. 2167), que no campo “Dados Adicionais” das notas fiscais de venda, há informações sobre as declarações de importação (DI), disponibilizadas pela BETAMPEX para o cliente da nota (número da fatura comercial da exportação). Todas as notas fiscais continham essas informações. A suspeita ocorreu porque, sendo uma venda no mercado interno, não haveria necessidade de indicar tal número no documento fiscal, sendo uma informação meramente detida pelo importador. Essa ocorrência se dá em todas as notas fiscais de venda emitidas pela BETAMPEX À NOSTRO BEEF, e isso, conforme a fiscalização (fls. 2170), ocorre porque ela tem interesse em controlar as faturas instrutivas do despacho de importação que foram emitidas pelo exportador estrangeiro (FRIGORIFICO CONCEPCION S.A.), mostrando que ela é a real beneficiária das importações realizadas pelo BETAMPEX. Ela é a empresa ocultada nestas importações .

Relativamente às margens de lucro praticada pela BETAMPEX nas vendas à NOSTRO BEEF, relacionadas em planilha de fls. 1999 -2086 (fls. 2171), constatou a fiscalização que em todas as operações temos uma margem de lucro média por produto da ordem de 5%, que é muito baixa, sendo que em centenas de operações, a margem de lucro foi negativa, ou seja, a BETAMPEX teria vendido a mercadoria por um valor inferior ao que pagou na importação, ou seja, mera simulação dos agentes envolvidos. Na imensa maioria gira na ordem de 1% ou menos . A afirmação segue demonstrada por alguns exemplos.

Conclui a fiscalização, que seria inviável operar no comércio exterior, adquirindo mercadorias estrangeiras para comercialização no mercado interno, por sua conta e risco, com estas margens (fls. 2174), pois além da carga tributária incidente, há custos inerentes à atividade, como por exemplo, armazenagem, frete interno, adicional de frete (AFRMM/ATAERO), despesas com despachante aduaneiro, desconsolidação de cargas (BL/AWB), desova, demurrage , etc . Nestes valores praticados, e considerados esses custos, a BETAMPEX, na verdade estaria pagando para operar, obtendo prejuízo .

A autoridade fiscal, em procedimento de apuração, embora não tenha recebido nenhuma informação de NOSTRO BEEF, recebeu de outros clientes de BETAMPEX (os quais também notificou a prestar esclarecimentos) a informação de que o contato com a BETAMPEX era sempre feito através da Sra. ANDRESSA PAVANI, que é cônjuge de MARÇAL BISSOLI, que é sócio da NOSTRO BEEF; e já foi proprietária juntamente com seu marido da BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 10.989.834/0001 -25.

ANDRESSA APARECIDA PAVANI foi intimada, através do Termo de Intimação nº 105/2022 (fls.2087 -2129) a prestar diversas informações, entre elas a sua relação com o importador NOSTRO BEEF e com o exportador estrangeiro, FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN. ANDRESSA APARECIDA PAVANI informou ser sócia proprietária da A A PAVANI PROMOÇÃO DE VENDAS, CNPJ Nº 23.945.758/0001 -06, apresentou carteira de trabalho mostrando que já teve vínculo empregatício com empresas do grupo TORLIM e que através de sua empresa exerce atividade de promoção de vendas para a NOSTRO BEEF (fls. 2087 -2129).

Afirma a fiscalização, que com relação ao FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN, que exportou todo o sebo bovino para a BETAMPEX, objeto das declarações de importação (extratos de DI de fls. 249 -1394), ora auditadas, a Sra. ANDRESSA PAVANI informou que não possui vínculo empregatício ou de prestação de serviços com a FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN (fls. 2178). Todavia, concluiu a fiscalização que ela já teve sim vínculo com o exportador FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN e teve vínculo no período abarcado pela presente fiscalização .

Isto porque, conforme provas de e -mails acostados ao PAF nº 15444.720025/2023 - 86, ANDRESSA PAVANI utilizava para se comunicar endereço de e -mail com o domínio “@frigoconcepcion.com.py”. Verifica -se também que o logotipo do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN encontra -se no final de muitas das suas mensagens e ANDRESSA PAVANI assinava os e -mails que enviava como sendo “Executivo de Vendas” da FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN.

Desse modo, arremata a fiscalização (fls. 2180) , não há como considerar ausência de vínculo entre ANDRESSA PAVANI e FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN. O que se constata aqui é que uma empresa adquirente (NOSTRO BEEF) negocia diretamente com o exportador estrangeiro (FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN), negocia com uma pessoa que na verdade é executivo de vendas do FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN e cônjuge do seu sócio.

Conclui a fiscalização, então, que “assim, é evidente que a BETAMPEX que traz as mercadorias que NOSTRO BEEF negociou com o exportador estrangeiro, atua apenas como uma empresa interposta nesta relação, sendo que a NOSTRO BEEF é a real adquirente que permaneceu oculta ao fisco em todas estas operações de importação .”, e “estas mercadorias jamais seriam ofertadas para venda no mercado nacional pela BETAMPEX, eram mercadorias predestinadas para NOSTRO BEEF. A BETAMPEX não assumiu risco nenhum pela comercialização das mercadorias que importou.” (fls.2181)

Assim sendo, a fiscalização verificou que em 239 (duzentos e trinta e nove) declarações de importação (DI), as mercadorias foram repassadas integralmente e na maioria dos casos imediatamente para a NOSTRO BEEF, entendendo que não foram realizadas por conta própria, embora não tenha havido a correta identificação de todos os participantes.

Como as mercadorias são perecíveis, e o tempo decorrido para prestação de informações foi longo (embora não tenha restado atendido), as mercadorias não puderam ser localizadas para aplicação da pena de perdimento, tendo, então, a autoridade fiscal, aplicado as disposições do parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto -Lei nº 1.455/1976, com as alterações da MP nº 497 de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010.

Estendeu, ainda, o vínculo à BETAMPEX, por meio de responsabilidade tributária (art. 121, 124, 125, CTN, e art. 104,106, 674, RA), ressaltando a existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e o fato de que deve responder pela infração quem de qualquer forma concorre para sua prática ou dela se beneficia. Ressalta, ainda, que está configurado o interesse comum e o benefício auferido, pois se tanto o sujeito passivo oculto quanto a interposta pessoa não almejassem algum benefício, não necessitariam cometer a fraude (fl. 2188). A extensão foi constituída pelo Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 002/2024 (fl.2130).

Aplicou -se ainda a multa no valor de R\$ 5.000,00 devido a não apresentação de resposta em procedimento fiscal.

Na impugnação interposta por BETAMPEX -BRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, este alega:

a) nulidade por erro de motivação, pois não restou configurado o conjunto de condições passíveis de ser atribuída à empresa Impugnante a prática de um fato punível e sua consequente sanção;

Em nenhum momento a autoridade fiscal traçou qualquer conexão entre as acusações tecidas nos processos 10111.721024/2016 -78 e 15444.720192/2020 -84 e os fatos geradores objeto do lançamento de ofício ora contestado. NÃO HÁ, em todo Termo de Verificação Fiscal, a informação de que a BETAMPEX e/ou NOSTRO BEEF tenham praticado algum crime que viciasse uma operação comercial prevista legalmente.

A motivação da equipe fiscal revela tentativa incansável de impedir que a BETAMPEX proceda às importações e venda no mercado interno.

A interposição fraudulenta possui a modalidade presumida e a modalidade comprovada. Mas ora o Auditor Fiscal motiva a autuação com fundamentos relativos à modalidade comprovada, ora apresenta argumentos e fundamentos consubstanciados na modalidade presumida, no evidente intuito de fugir ao seu ônus de comprovar os fatos alegados.

Assim, a conclusão no Relatório Fiscal não corresponde à legislação apontada em Auto de Infração, resultando em flagrante erro na motivação e finalidade do ato administrativo.

Outrossim, constata -se igualmente que o Auditor Fiscal apresenta supostos elementos de prova integralmente baseados em mera PRESUNÇÃO de interposição fraudulenta, o que é incompatível com a modalidade comprovada e, por consequência, com a multa por cessão de nome, objeto desta autuação.

Considerando que a acusação se trata de importação na modalidade por encomenda, realizada sob interposição fraudulenta comprovada, constata -se que deveria a Fiscalização ter COMPROVADO nos autos que os recursos utilizados pela BETAMPEX para quitação das mercadorias importadas, foram provenientes da NOSTRO BEEF. Todavia, em nenhum momento a Fiscalização sequer

mencionou essa imprescindível comprovação, na forma como fundamentada no próprio Relatório Fiscal.

A i. Auditora Fiscal, não apresenta corretamente as disposições legais, dificultando sobremaneira a defesa do Impugnante, uma vez que confunde a previsão incidente sobre alegada interposição fraudulenta presumida e interposição fraudulenta comprovada.

Os fatos indicados como “comprovação” não se enquadram na regra dos dispositivos legais utilizados para fundamentar a autuação, resultando em inquestionável vício material em razão do erro na subsunção do fato à norma legal invocada.

Para que ocorra a figura da interposição fraudulenta, DEVE haver necessariamente a conduta dolosa presente na fraude e simulação

O Auditor Fiscal não trouxe, em nenhum momento, elementos de prova para corroborar suas alegações respectivas, as quais, necessariamente, devem estar vinculadas aos fatos geradores que figuram como fulcro da presente autuação. Os elementos não se mostram suficientes para fundamentar a imputação da interposição fraudulenta .

Aponta violação aos princípios da finalidade e da razoabilidade.

Foram aludidas acusações advindas de outras autuações, nas quais o Impugnante sequer teve conhecimento ou participou do procedimento fiscal

b) nulidade por ausência de análise de fatos geradores: as operações que serviram de fato gerador para a autuação não foram analisadas individualmente, mas por simples amostragem, conforme Item 7 do Relatório Fiscal ;

c) nulidade por cerceamento de defesa: a exigência fiscal é totalmente nula, destituída de qualquer fundamento sustentável e com flagrante ofensa aos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa. Há a vinculação do procedimento a outros realizados em outras empresas. Também não se mencionou a base legal utilizada pela fiscalização para utilizar a conclusão emprestada de outro procedimento para motivar o presente. Tais condutas caracterizam supressão ao exercício do contraditório.

Ressalta que não pretende discutir a possibilidade do uso da prova emprestada, mas a legalidade na valoração de conclusões emprestadas e realizadas sobre situações fáticas e probatórias distintos e que ainda carecem de julgamento pelo órgão administrativo superior.

Entende que houve a mera reprodução de conclusões desconexas do presente caso, conduta que, inclusive, afronta o dever de motivação do ato administrativo, haja vista a necessidade de clareza e congruência, sob pena de tornar penosa e prejudicada a defesa dos Autuados, em especial da empresa BETAMPEX. Violação a o s Artigos 5º, § 2º, 9º e 11, inciso II, todos do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Alega, também, violação ao art. 4 da Portaria SRF n. 1.265/2000, pois não recebeu cópia dos MPF dos procedimentos alegados e a autoridade fiscal se utilizou de conclusões emprestadas de PAF que não se relaciona aos fatos da presente autuação, tampouco teve o zelo de efetuar a devida correlação, afrontando manifestamente o direito ao contraditório .

c) no mérito, a BETAMPEX possui vínculo estritamente comercial com a importadora NOSTRO BEEF e/ou qualquer outro fornecedor ou cliente, e tem capacidade suficiente para proceder a qualquer modalidade de importação. Possui habilitação no SISCOMEX desde o ano de 2028 ;

d) o produto vendido para a NOSTRO BEEF está sob as regras do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), inclusive com obrigatória indicação da origem de tais mercadorias PERECÍVEIS, o que já demonstra a insubsistência da acusação.

e) não há subsunção da realidade fática à norma legal utilizada pela i. Auditora Fiscal para embasar o ato administrativo ;

f) o único e forçoso fundamento fático trazido pela Fiscalização para sustentar suas acusações é a PRESUNÇÃO de que a BETAMPEX estaria ocultando empresas Adquirentes nas operações de importação, resultando na configuração de interposição fraudulenta passível de culminar na penalidade imposta pelo lançamento. Acusa violação do princípio da proporcionalidade;

g) na modalidade de interposição comprovada, prevista no inciso V do art. 23 do DL 1.455/1976 e que se enquadra nas acusações tecidas no Relatório Fiscal ora contestado, deve a Autoridade Aduaneira demonstrar e provar quais foram as pessoas participantes e/ou responsáveis pela operação que se pretendeu ocultar, trazendo ao processo administrativo documentos e/ou elementos suficientes para caracterizar a conduta típica da infração (fraude ou da simulação). Caso não sejam apresentadas tais provas, a acusação de interposição fraudulenta não pode ser sustentada para lavratura de auto de infração.

h) a comprovação da origem dos recursos de EVANDRO SANTOS e de CARLOS MAGNO FREDERICO, que não declararam recursos em patamares capazes de suportar aqueles compromissos no capital das empresas, afirma que a AGRO TRADING estava em fase de constituição em 2009, data dos fatos, e isso não tem nenhuma relação com os fatos geradores atuais;

i) a AGRO TRADING comprovou através do respectivo Contrato de locação do imóvel situado no endereço da sua sede (Rua Candido Leão, nº 45, Conjunto 504, 4º andar, Edifício Condomínio Credereal, Bairro Centro, CEP 80.020 -050, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná), comprovando, assim, sua existência e estrutura física ;

j) o Capital Social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi integralizado em espécie, bem como pelas alterações do quadro societário que antecedem a 5ª alteração contratual, restou prejudicada a juntada dos comprovantes dos aportes realizados para constituição da empresa Autuada, mormente pelo fato dos sócios - proprietários não possuírem acesso aos aludidos comprovantes.

k) por intermédio da 7ª alteração contratual, o Capital Social foi elevado para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a integralizar pelos respectivos sócios proprietários, e vem sendo informado nos livros contábeis (LIVRO RAZÃO - Conta: 684 - 2.02.01.01.01.001 - CAPITAL SOCIAL A REALIZAR – R\$ 390.000,00) .

Conforme 11ª Alteração de Rerratificação e Consolidação do Contrato Social, ficou deliberado que a Cláusula 5ª – Capital Social, referente a 8ª Alteração Contratual, foi redigida de forma equivocada, isto é, por ter constado que as quotas sociais estavam totalmente integralizadas, quando, na verdade, apenas o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foram integralizados, ficando, dessa forma, a elevação do Capital Social a integralizar ;

l) afirma que a BETAMPEX pode comprovar sua estrutura e capacidade operacional, conforme parecer técnico acostado. Além disso, o Frigorífico Concepción não é o ÚNICO FORNECEDOR da BETAMPEX, como igualmente insiste em acusar a Fiscalização. A BETAMPEX é empresa de grande porte, sólida, com reconhecida atuação no mercado de carne nacional e, ao contrário do que indiscriminadamente acusa o ilustre Auditor Fiscal, não se trata de “empresa de faixa”;

m) com relação as mercadorias comercializadas, em especial CARNE RESFRIADA/CONGELADA, é imprescindível a agilidade da logística. Por razões lógicas, é imprescindível o menor tempo possível entre o embarque, desembarque e entrega no destinatário final. A margem de lucro nos percentuais praticados pela BETAMPEX é perfeitamente aplicável no segmento de carne, especialmente por tratar -se de produto perecível, adquirido em moeda de variação diária e que possui o preço de venda determinado pelo mercado, de acordo com a oferta da concorrência. Afirma estar nos autos toda comprovação solicitada pela Equipe de Fiscalização, possibilitando demonstrar de forma inequívoca a origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros utilizados para quitação das respectivas operações de importação ;

n) requer juntada de prova pericial e conversão do julgamento em diligência;

Na impugnação juntada por NOSTRO BEEF este alega:

a) a Ação Fiscal é inconsistente e nula e deve ser extinta sem o julgamento do mérito, pois não há subsunção da realidade fática à norma legal utilizada pelo i. Auditor Fiscal para embasar o ato administrativo. Os fatos indicados como “comprovação” não se enquadram na regra dos dispositivos legais utilizados para fundamentar a autuação, resultando em inquestionável vício material em razão do erro na subsunção do fato à norma legal invocada. Não houve prova da conduta dolosa.

b) foi demonstrado nas afirmações constantes do Relatório Fiscal, que a Betampex é, de fato, a responsável pela negociação, contratação, pagamentos e riscos de tais operações, o que, por si, já afasta qualquer acusação de interposição fraudulenta.

c) não é verdade que a NOSTRO BEEF não apresentou resposta a intimação realizada no procedimento fiscal instaurado. Os documentos solicitados haviam sido entregues à mesma Equipe de Fiscalização em procedimento anterior, como notas fiscais, balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício, livros diário e razão, extratos bancários ;

d) a Fiscalização motivou o lançamento em meras suposições. Atua em segmento de atacado, necessitando a importadora saber dados sobre o produto a ser importado, como o licenciamento no MAPA. A impugnante possui habilitação no SISCOMEX, e pode importar por conta própria desde 2018.

e) Da análise dos autos, é possível observar que o questionamento trazido pela Fiscalização à vendedora era sobre a existência de vínculo jurídico (formal ou empregatício). E, por óbvio, que a resposta negativa se deve ao fato de que realmente não existir tal vínculo.

f) em nenhum momento foi relatada qualquer acusação de sonegação de impostos, subfaturamento das mercadorias importadas, concorrência desleal ou

infringência às normas sanitárias. OU SEJA, NÃO HÁ QUALQUER DANO AO ERÁRIO .

g) chama a atenção a incansável e flagrante tentativa em impedir operações de importação originadas do Frigorífico Concepción;

h) possui capital social integralizado e capacidade financeira suficiente para realizar suas operações, o que nega a alegação de que sua constituição seria meramente formal ou fictícia.

i) o ônus da prova é da fiscalização; j) não há prova de dolo, e, portanto, não há fraude nem simulação ; k) requer insubsistência e improcedência do auto de infração, bem como conversão do julgamento em diligência;

A 12ª Turma da DRJ08, mediante Acórdão nº 108-043.712, em 24 de junho de 2024, decidiu pela improcedência da impugnação:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 21/03/2019 a 25/01/2021

DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL COMPRADOR, MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO, INCLUSIVE A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. NÃO LOCALIZAÇÃO DA MERCADORIA.

É correta a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, quando a mercadoria não for localizada, se constatado dano ao Erário, nos termos do art. 23 do Decreto -Lei nº 1.455/76.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Foram apresentados os recursos voluntários de NOSTRO BEEF ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, e BETAMPEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que, em síntese, repisam os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maríel Orsi Gameiro**, Relatora

Os recursos são tempestivos e atendem em parte os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço apenas parcialmente o Recurso da BETAMPEX, excluído o argumento sobre aplicação dos princípios da finalidade e razoabilidade, tendo em vista a impossibilidade de analisa-los por força da Súmula CARF 02.

Cinge-se a controvérsia na aplicação de multa substitutiva para a pena de perdimento, em relação às operações de importação realizadas pela BETAMPEX, com objetivo de ocultar a real adquirente das mercadorias – carne, sebo, e ossos, NOSTRO BEEF, considerando a confusão patrimonial, societária, incapacidade financeira, e demais atividades que, segundo a

fiscalização, demonstram a existência de um grande grupo econômico de fato –(COREX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, FRIGORÍFICO CONCEPCION, AGRO TRADING – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA, BEST BOI ALIMENTOS EIRELI), denominado TORLIM.

Os recursos apresentados pela autuada (NOSTRO BEEF – ocultada) e pela responsável solidária (BETAMPEX – ocultante) são confusos, porque na argumentação sobre potenciais nulidades, da decisão de primeira instância e auto de infração, misturam os elementos que devem ser tratados no mérito, como a inexistência de provas aptas a ensejar a configuração de interposição fraudulenta.

A fiscalização é realizada nas operações realizadas nos exercícios de 2019 a 2021.

A recorrente BETAMPEX apresenta documentos na impugnação: parecer técnico pericial que analisa os balanços patrimoniais e DREs de 2016 a 2018, relação de clientes da pessoa jurídica – total de 4.377 clientes, em relatório emitido em agosto/2023, relação de fornecedores – cerca de 2.200, em relatório emitido também em agosto/2023, e 736 registros de funcionários que não possuem autenticidade, nem informações completas sobre cargos, tempo de registro, férias, dentre outros aspectos.

A fiscalização vale-se das notas emitidas pela BETAMPEX para a NOSTRO BEEF, número da fatura de exportação na nota fiscal de saída para a NOSTRO BEEF, além das margens de lucro calculadas através das declarações de importação em cotejo às vendas, curto espaço de tempo entre o desembaraço e a emissão da nota para o adquirente da mercadoria, bem como em relação ao emaranhado patrimonial e societário dentre as empresas que compõem o suposto esquema fraudulento na perspectiva de um grupo econômico de fato, para sustentar a ocorrência de interposição fraudulenta, e a despeito do meu costumeiro posicionamento sobre a utilização de tais indícios de forma indevida pelo fisco para demonstrar a infração aduaneira, no presente caso, tais elementos casam com a estranheza das operações realizadas pelas pessoas jurídicas aqui autuadas.

Em momento posterior aos recursos apresentados, os intervenientes juntam ao processo, em 14/08/2025, os seguintes documentos:

- . Fls. 3960 – 5021 – Parecer de auditoria independente, o qual conclui que, de acordo com as informações colhidas: i) existem contratos assinados de importação; ii) existem pedidos; iii) os produtos adquirentes são COMMODITY com variação de preço diária; iv) são produtos perecíveis com prazo de 90 dias; v) Existiu efetivo transporte; vi) existiu pagamento via banco internacional; vii) a contabilidade evidenciou a contabilização das compra e vendas; viii) decorreu mais de 20 dias entre a produção dos produtos perecíveis e o recebimento do produto pela BETAMPEX;
- . Fls. 5022 – 5354 – contratos de compra e venda;
- . Fls. 5468 – 6147 – contratos de câmbio;

. Fls. 6148 – 6188 – Relatório – contratos de compra x lucro por item x pagamentos x dias entre compra e venda;

. Fls. 6193 – 6623 – Documento de reinspeção do Ministério de Agricultura na Unidade Betampex, notas fiscais relativas ao frigorífico Concepción, dentre outros documentos fiscais.

Novamente, em 18/08/2025, houve novo pedido de juntada dos seguintes documentos:

Fls. 6661 – Dossiê PAF 13031.507610/2021-57

Fls. 6761 – 7600 – contas de luz e de telefone, contratos de locação, atos constitutivos, pagamento e registro de funcionários com extratos do FGTS

Em 15/10/2025, houve novo pedido de juntada dos seguintes documentos:

Fls. 7605 – 22813 – Contas de telefone, contratos de locação, alvará sanitário, extratos do FGTS, alvará municipal, livro razão do período, extratos bancários (Banco Bradesco), DIs, notas do Frigorífico Concepción, conhecimentos de transporte e conta de telefone.

E, finalmente, em 11/11/2025, houve a última solicitação de juntada dos seguintes documentos:

Fls. 22817 – 22959 – Parecer técnico pericial

Fls. 22960 – 26404 – Atos constitutivos, planta, estrutura, fotos da empresa – funcionamento, armazenagem, funcionários, caminhões de transporte, estoque, produtos, croqui das etiquetas, ficha cadastral de funcionários, previdência social, horas extras pagas aos funcionários, folha de pagamento de funcionários, horas extras, e registros de compra e venda em São Paulo.

Obviamente que pelo volume de documentos acostados aos autos, estranhamente em datas imediatamente anteriores às datas em que o presente processo havia sido pautado para julgamento, não foi possível verificar o conteúdo do respectivo conjunto probatório com a profundidade merecida, com o condão de identificar a legitimidade das operações, desconsiderando fraude ou simulação hábil a ensejar a interposição fraudulenta de terceiros.

Foi possível verificar de forma exemplificativa, e traçar um raciocínio entre os indícios colacionados pela fiscalização no relatório fiscal, o que entende ser mais preocupante no presente processo, e o vasto número de documentos colacionados posteriormente pelo interveniente.

Nota-se que o relatório fiscal se utiliza de elementos indiciários que sequer considero como indício no contexto das provas necessárias – tal como a suposta irrisória margem de lucro utilizada nas operações de compra e venda, e que ensejam desenvolvimento e conclusão de procedimento fiscalizatório para fraude no comércio exterior com a utilização de interposta pessoa, tendo como objetivo ocultar o real adquirente das mercadorias.

Contudo, dois fatores me chamam atenção e incitam a necessidade de análise dos documentos colacionados mediante conversão do julgamento em diligência:

- i) Os intervenientes aqui relacionados possuem lastro histórico processual significativo quanto às penalidades aduaneiras de interposição fraudulenta de terceiros e cessão de nome, inclusive com alguns processos mencionados no relatório fiscal.

Não há nenhum precedente favorável no contexto da cadeia operacional que está diretamente interligada com o sujeito passivo deste auto de infração, exceto nos processos em que foi identificado cerceamento de defesa pela carência da intimação a um dos responsáveis solidários – fato que ensejou a ordem de intimação e devolução do prazo de defesa, e, após, o retorno dos processos para julgamento pelo CARF.

- ii) O indício mais forte utilizado pela fiscalização certamente é a confusão patrimonial e societária, que aparenta representar um grande grupo econômico de fato, tendo em vista a coincidência existente entre os sócios de todos os intervenientes, e a “dança das cadeiras” realizadas entre respectivas pessoas jurídicas.

Nesse contexto, o fator que mais me incomoda é a afirmação – devidamente comprovada pela fiscalização quando traz à lume os e-mails trocados de negociação, é o fato de Andressa P. possuir conta de e-mail originária do Frigorífico Concepción – inclusive constando em sua assinatura o logo deste frigorífico, ser identificada pelos compradores da BETAMPEX como a pessoa responsável pelas compras, vendas e negociações dessa empresa, e, enfim, possuir um CNPJ de prestação de serviços para NOSTROBEEF, além de ser casada com o sócio-administrador da NOSTROBEEF. Nota-se, dos e-mails colacionados, que é ela quem conduz toda a operação à frente do Frigorífico Concepción, BETAMPEX e NOSTROBEEF.

É importante mencionar que não levarei em consideração as demais menções feitas pelo relatório fiscal, porque entendo insuficientes para configuração de forte conjunto probatório para manutenção do auto de infração debatido,

Pois bem.

Diante das estranhezas supramencionadas, entendo pertinente adentrar no conjunto probatório colacionado aos autos, de forma mais profunda, para que sejam identificados determinadas dúvidas – relacionadas no fim deste voto, seja pela quantidade de documentos juntados, seja porque alguns documentos (conferidos de forma exemplificativa) também me causaram estranheza.

Explico:

Nas fls., no primeiro documento acostado pelo interveniente, é possível identificar fatura de compra e venda entre o Frigorífico Concepción e BETAMPEX, com as informações referentes à operação, exceto a informação sobre “sales person”, que é justamente o ponto de tensão mencionado acima sobre a Sra. Andressa:

FRIGORIFICO CONCEPCION S.A.			
 		IMPORT & EXPORT BEEF / OFFALS / RAW MATERIALS / LEATHER KM 6,5 CAMINO AEROPUERTO (595) 3312 406 10 CONCEPCION - PARAGUAY www.frigorificoconcepcion.com.py Contract No.: 1097/2019	
Exporter R.U.C. Address Country	FRIGORIFICO CONCEPCION S.A 80023325-5 KM 6,5 CAMINO AEROPUERTO PARAGUAY	Reference Sales Person	FACTURA 26220 NOVEMBER 29/2019 ████████████████████
Client Address City Country	BETAMPEX-BRA COMERCIO IMP E EXP LTDA - SL SAN LORENZO PARAGUAY	Contact Person Phone E-mail Website	(Empty)
Payer Country of Origin of payment to Concepcion Country of origin of the company	BETAMPEX BRASIL BRASIL	Trader Address Comission	(Empty) 0,00 P/TON
INCLUDED PRODUCTS			
Quantity	Description	Unitary Price	Total US\$
Ton			
1,00	FROZEN BONELESS BEEF CARNE MOLIDA - BRASIL BEEF CLUB CONGELADO	2.294,000	2.294,00
Total			2.294,00

Não, só em vários documentos acostados relativos ao Frigorífico Concepción, especialmente aqueles relativos às faturas comerciais e conhecimentos de transporte – que teoricamente serviriam tão somente para embasar o deslocamento da mercadoria com supedâneo na realidade fática dessa afirmativa, não é possível identificar as informações porque estão borradas:

FRIGORIFICO CONCEPCION S.A.
 Importaciones & Exportaciones

FRIGORIFICO Nº 12987214
 Insc. en Reg. de Imp. de Ex. Nº 14000070
 P.O. Box 1000000
RUC 80023325 - 5
FACTURA
INVOICE
 Nº 001-002- 0023042

Fecha/Fecha: 23/03/19

Remite/Remite: WESTRO BEEF ALIMENTOS IMP E EXP EINELME

Destino/Address: AREA LOTE RURAL 05-B EN BARRIADA 02 MIA RURAL - CEP 85620-000

País/Origin: BRASIL Estado: CASCABEL-PR Teléfono/Phone: 31234567

ART.	CANTIDAD	DESCRIPCION	PRECIO UNIT.	TOTALES
COG.	QUANTITY	DESCRIPTION	UNIT PRICE	AMOUNT
1562.10.12	NET WEIGHT KGS			
	24 500.00	BEEF 100MM FLURKOP & GRANEL	0.490	12.005.00

ARQUIVO UNICO

Fl. 30408

FRIGORIFICO CONCEPCION S.A.
 Importaciones & Exportaciones

FRIGORIFICO Nº 12987214
 Insc. en Reg. de Imp. de Ex. Nº 14000070
 P.O. Box 1000000
RUC 80023325 - 5
FACTURA
INVOICE
 Nº 001-002- 0025851

Fecha/Fecha: 07/11/2019

Remite/Remite: WESTRO BEEF ALIMENTOS IMP E EXP EINELME

Destino/Address: AREA LOTE RURAL 05-B EN BARRIADA 02 MIA RURAL - CEP 85620-000

País/Origin: BRASIL Estado: CASCABEL-PR Teléfono/Phone: 31234567

ART.	CANTIDAD	DESCRIPCION	PRECIO UNIT.	TOTALES
COG.	QUANTITY	DESCRIPTION	UNIT PRICE	AMOUNT
1562.10.12	NET WEIGHT KGS			

DOCUMENTO VALIDADO

ARQUIVO UNICO Fl. 28616

CRT Certificado de Registro de Transporte Mercadorias por Rodovia

Empresa: **FRIGORIFICO CONCEPCION S.A.**
 Endereço: **AREA LOTE RURAL 05-B BARRACAO DE AREA RURAL - LOTE RURAL - CASCAVEL - PR - BRASIL**

Destino: **PARADIAI**

Placa: **PY250703447**

Transportadora: **TRANSPORTADORA CONCEPCION S.A.**
 Endereço: **KM 15 - RUA V. CONCEPCION - PARADIAI - PR - BRASIL**

Produto: **MOBILIDADE ALIMENTOS (MOBILIDADE E EXPORTAÇÃO) - ME - AREA LOTE RURAL 05-B BARRACAO DE AREA RURAL - LOTE RURAL - CASCAVEL - PR - BRASIL**

Valor: **R\$ 24.000,00**

ARQUIVO UNICO Fl. 29472

FRIGORIFICO CONCEPCION S.A.
 Importadoras & Exportadoras

FACTURA INVOICE
 Nº 001-002- 0022265

ORIGINAL

Destino: **PARADIAI**

Produto: **MOBILIDADE ALIMENTOS (MOBILIDADE E EXPORTAÇÃO) - ME - AREA LOTE RURAL 05-B BARRACAO DE AREA RURAL - LOTE RURAL - CASCAVEL - PR - BRASIL**

Valor: **R\$ 24.000,00**

DOCUMENTO VALIDADO

ARQUIVO UNICO Fl. 32091



FRIGORIFICO CONCEPCION S.A.
Importaciones & Exportaciones

BOULEVARD 54 31100 Concepcion, Chile
FONO: 051 2410000
CORREO: info@nostrobeefer.cl
WWW.NOSTROBEEF.COM

TIMBRADO Nº 1502540
Inicio Vigencia: 05/10/2019
Fin Vigencia: 31/09/2023
RUC 80023325 - 5
FACTURA
INVOICE
Nº 001-002- 0028521

Fecha Emis: 07/07/2020 ORIGINAL

Nº de Factura: **NOSTRO BEEF ALIMENTOS IMF E EXP EIRELI ME** Nombre Remisor y Domicilio: Nro 10

Recibido en: **AREA LOTE RURAL DS-8 SN BARRACAO 02 AREA RURAL - CEP 85020-000**

País/Estado: **BRASIL** Código País: CASCAVEL-PR Teléfono/Telefax: 041-33007442

Comercio Exterior (Importación/Exportación): DESPACHO W/MIS CHAVE/CAJA

ART.	CANTIDAD	DESCRIPCION	PRECIO UNIT.	TOTALES
CGE	QUANTITY	DESCRIPTION	UNIT PRICE	AMOUNT
	NET WEIGHT			

A despeito de toda documentação acostada, entendo que os fatores supramencionados merecem a guarida de uma análise aprofundada dos pareceres contábeis juntados, de todas as notas fiscais acostadas, dos contratos de câmbio, dos contratos de compra e venda, das folhas de pagamento dos funcionários da NOSTROBEEF, da demonstração de sua existência fática e seu funcionamento, em especial os extratos bancários e o livro razão também acostados na gama documental.

Ainda que outros elementos tenham o condão de me endereçar pela inexistência de fraude ou simulação, com ênfase na demonstração da capacidade financeira da BETAMPEX/NOSTROBEEF, e na potencial comprovação de que as operações ocorridas na realidade correspondem àquelas que são declaradas – entre pessoas jurídicas totalmente independentes, sem manipulação de preços, e desprovida de confusão patrimonial e contábil, entendo que os pontos de tensão listados não podem ser superados porque carentes de pormenor investigação do conjunto probatório.

Nesse sentido, voto por converter o julgamento em diligência, com objetivo de análise dos documentos acostados, sob os termos supramencionados, em cotejo aos documentos já apresentados em sede de impugnação, especificamente e com ênfase:

- Na análise quanto à capacidade financeira, física e econômica da BETAMPEX;
- Análise quanto à capacidade financeira, física e econômica da NOSTROBEEF;
- Análise da regularidade das operações de importação;

- Análise da idoneidade dos documentos apresentados – em especial os documentos em que não é possível verificar as informações (como mencionado no voto), e respectiva análise da legitimidade das operações;
- Análise da legitimidade e do papel da Sra. Andressa nas pessoas jurídicas envolvidas à operação;
- Análise das provas que demonstrem quem realizou as negociações entre os intervenientes da operação internacional;
- Análise se há confusão patrimonial e contábil entre BETAMPEX, NOSTROBEEF e Frigorífico Concepción;

A autoridade fiscal deve confeccionar relatório conclusivo sobre o conteúdo integral relativo ao conjunto probatório, conforme as diretrizes acima delineadas, e, após, retornar o processo para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro